

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011**

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar

**Autor:** Deputado Assis do Couto

**Relator:** Deputado Patrus Ananias

### **I – RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei nº 52, de 2011, é criar o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos de Agricultura Familiar e, de modo particular, o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Os números traduzem a importância do setor para o desenvolvimento do país. Mais de 5 milhões de agricultores familiares, que possuem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), acessam as políticas governamentais.

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados 4 367 902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que representa 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. Este numeroso contingente de agricultores familiares ocupava uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

A agricultura familiar tem importante participação na produção de alimentos que compõem o prato diário do brasileiro. Como a mandioca (87%), o feijão (70%), a carne suína (59%), o leite (58%), carne de aves (50%) e o milho (46%).

A proposição dispõe ser facultativa a adesão dos agricultores familiares ao sistema que ela estabelece. Esse sistema visa a estabelecer a confiança do consumidor nos produtos oriundos da agricultura familiar; criar uma imagem associada à produção da agricultura familiar e elevar a qualidade de sua produção.

O Selo da Produção da Agricultura Familiar será concedido mediante a adesão do agricultor familiar ao Sistema, obedecidos critérios e formalidades previstas em regulamento.

Ainda, segundo o projeto, constitui prerrogativa do agricultor familiar ou do empreendedor familiar rural: I - utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar; II - ser citado em campanhas promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores dos produtos especificados; III - ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

O Sistema Nacional de Crédito Rural, que se pretende implantar, deverá contar com Conselho de Representantes dos entes da Federação e organizações não-governamentais de apoio à Agricultura Familiar.

A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovaram a proposição, sem emendas.

Também se manifestou sobre a matéria a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual aprovou a proposição, com quatro emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Junji Abe, e do Relator Substituto, o Deputado Abelardo Lupion.

A primeira emenda inclui as cooperativas rurais no Selo da Produção da Agricultura Familiar.

A segunda emenda se refere à adesão facultativa das cooperativas ao Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar.

A terceira e quarta emendas visam a adaptar a proposição à inclusão das cooperativas no Sistema e no Selo já referidos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria tem fundamento constitucional, pois é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República.

A proposição é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há dois reparos a fazer.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamentará a matéria. Ora, o poder regulamentar é atribuição privativa do Poder Executivo, que a exerce sempre que julgar conveniente. Não há, pois, que se exigir em lei que o Poder Executivo o faça.

O art. 7º traz número em arábico e por extenso, quando bastava por extenso, segundo o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52, de 2011, e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, desde que aprovadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Patrus Ananias  
Relator

2017-17072

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011**

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar

**EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Patrus Ananias  
Relator

2017-17072

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011**

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao atual art. 7º, a ser renumerado para art. 6º, a seguinte redação:

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Patrus Ananias  
Relator